



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

LEI Nº 1668, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1951

**Aprova o Regulamento de Controle da
Entrada e Trânsito de Gados no Município
de Santa Vitória do Palmar.**

ERNESTO DORNELLES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto nos artigos 87, inciso II e 88, inciso I, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a LEI seguinte:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Controle da Entrada e Trânsito de Gados no Município de Santa Vitória do Palmar, que com este baixa, assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio;

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 1951.

ERNESTO DORNELLES
Governador do Estado

Manoel Antônio Vargas
Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
DEPARTAMENTO DE PRODUÇÃO ANIMAL

REGULAMENTO DE CONTROLE DA ENTRADA E TRÂNSITO DE GADOS NO
MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR

Art. 1º - Fica proibida a entrada e o trânsito no município de Santa Vitória do Palmar, seja qual for o destino e os meios de transporte empregados, dos animais das espécies bovina, equina e ovina, infestados de carrapatos vivos, em qualquer de suas formas de evolução.

Art. 2º - Todo o gado bovino para entrar no município de Santa Vitória do Palmar, só poderá fazê-lo por um único local, o denominado "Corral Alto", sendo aí submetido, sob o controle da Inspetoria Veterinária Estadual, a dois banhos carrapaticidas, com intervalo de 7 dias.

§1º - Todos os animais após realização do 1º banho, ficarão aguardando na zona considerada infestada, a realização do 2º banho.

§2º - Exceptuam-se os gados oriundos da Republica Oriental do Uruguai, procedentes de zonas reconhecidamente limpas e que venham com o respectivo atestado de "Livre de carrapato", passado pelas autoridades competentes do país de origem e que entrem pela fronteira terrestre Brasil-Uruguai (Chui).

Art. 3º - A inobservância do estabelecido nos artigos 1º e 2º e no parágrafo 1º, implicará na penalidade de Cr\$ 1.000,00 acrescida de Cr\$ 25,00 por animal integrante da tropa.

Parágrafo único – Além da penalidade a que se refere o presente artigo, será obrigatório o retorno do gado, **sob pena de sacrifício**, dos animais integrantes da tropa, sem direito a indenização, desde que sejam contrariados os dispositivos do artigo 2º e seu parágrafo 1º.

Art 4º - Após a realização dos banhos duplos será fornecido ao proprietário ou condutores da tropa, pelo Inspetor Veterinário ou guarda sanitário, uma guia de sanidade que permitirá o trânsito da respectiva tropa no município.

Art. 5º - Verificada qualquer infração das disposições do presente regulamento, o Inspetor Veterinário lavrará, em quatro vias, o auto de infração, aplicando a multa regulamentar.

Parágrafo único – Das quatro vias do auto de infração, uma será remetida a Diretoria de Produção Animal, outra ao infrator, outra a Mesa de Rendas ou Exatoria local, ficando a quarta no arquivo da Inspetoria Veterinária.

Art. 6º - Instaurado o processo de multa, caberá ao infrator, após ter recolhido, dentro de 15 dias à Exatoria ou Mesa de Rendas local, a multa que lhe foi imposta, o direito de interpor recurso, que será anexado aos autos, para o Diretor da Diretoria de Produção Animal, e em última instância para o Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 7º - Os casos omissos no presente Regulamento, serão resolvidos em última instância pelo Sr. Secretário de Agricultura, Indústria e Comércio.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 1951.

Manoel Antônio Vargas

Secretário de Agricultura, Indústria
e Comércio